



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002084-91.2012.815.0411

Origem : Comarca de Alhandra  
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz Convocado  
Embargante : Federal Seguros S/A  
Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque  
(OAB/PB 20.111-A)  
Embargado : Irã Pedro da Silva  
Advogado : David Sarmento Câmara (OAB/PB 11.227)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.**

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos de declaração**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Federal Seguros S/A** contra acórdão desta eg. Câmara Cível, fls. 174/183, que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ela manejada contra sentença do Juízo da Comarca de Alhandra, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT ajuizada por **Irã Pedro da Silva**

Alega a embargante que houve contradição no Acórdão ao estipular indenização em desacordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de que seja suprida a contradição apontada.

**É o relatório.**

## VOTO

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

O embargante sustenta que o acórdão é contraditório ao estipular indenização em desacordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, já que o valor máximo indenizável previsto é de até R\$ 13.500,00, proporcional ao percentual da incapacidade comprovada, mas o laudo pericial juntado aos autos não definiu o percentual da invalidez.

Pois bem.

Somente há contradição quando duas proposições são intrinsecamente contrárias, o que não aconteceu no caso.

No caso, não está configurada a contradição porque o Órgão Judicial firmou entendimento de que a Tabela de Acidentes pessoais prevê para lesões neurológicas que cursem em: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica, o percentual de 100% sobre o capital indenizável, e como a vítima teve danos neurológicos permanentes que resultaram em perda de memória e debilidade cognitiva, que o impossibilitam de exercer atividade laboral (foi aposentado por invalidez, fl. 24), deve ser indenizado no máximo previsto na legislação. Desta feita, não existe incongruência, ou seja, não há ideias conflitantes dentro do contexto do Acórdão, não ficando assim caracterizada a contradição.

Assim, em que pesem os argumentos lançados nos aclaratórios, a matéria foi analisada à luz da legislação em vigor e, ainda assim, este órgão entendeu pelo desprovimento do apelo, sob o fundamento de que tendo a vítima sofrido danos neurológicos permanentes que resultaram em perda de memória e debilidade cognitiva, deve ser indenizada no máximo previsto na legislação, senão vejamos trechos do acórdão atacado:

Contam os autos que Irã Pedro da Silva interpôs Ação de Cobrança de Seguro DPVAT com o objetivo de receber indenização securitária, em razão do afundamento do crânio fronto-parietal à esquerda, deixando-o com debilidade, incapacidade e deformidade permanentes, causadas por acidente de trânsito, ocorrido no dia 01/11/2008, na Rodovia PB 008.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a seguradora a pagar ao promovente, o importe de R\$ 13.500,00 referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT, com base no art. 269, I,

do CPC c/c Art. 3º, "b", da Lei 6.194/74.

Pois bem.

A indenização securitária foi criada pela Lei n.º 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente.

No caso, o promovente foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no dia 01/11/2008, por volta das 15:00 hrs, quando perdeu o controle da moto que guiava, na Rodovia PB 008, ocasionando-lhe debilidade, incapacidade e deformidade permanentes, especificamente debilidade da memória e cognição de caráter definitivo, convulsão cerebral rebelde ao tratamento e assimetria facial devido ao afundamento de crânio fronto-parietal esquerdo, consoante fls. 21/22.

As indenizações advindas do referido seguro devem ser quitadas independentemente de verificação de culpa, identificação do veículo ou de outras apurações, tornando-se legítimas em caso da existência de vítimas transportadas ou não. Ou seja, verificado o evento danoso (acidente), o liame causal e do dano suportado, a indenização mostra-se cabível.

O nexo de causalidade entre o acidente e as lesões permanentes foi comprovado nos autos pelos documentos encartados às fls. 16/19.

Com relação ao exame do grau de invalidez e do montante total da indenização securitária devida, é importante ressaltar que o autor foi acometido, em razão de acidente automobilístico, de debilidade, incapacidade e deformidade permanentes, fls. 21/22.

Considerando o preceituado na Lei Federal nº 11.945/2009, verifico que a indenização deve ser proporcional aos danos experimentados, exatamente como determina a tabela constante no anexo da referida norma, que também deu nova redação à Lei nº 6.194/74, vazada nos seguintes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve

repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

A Tabela de Acidentes pessoais prevê para lesões neurológicas que cursem em: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica, o percentual de 100% sobre o capital indenizável.

Assim, como a vítima teve danos neurológicos permanentes que resultaram em perda de memória e debilidade cognitiva, que o impossibilitam de exercer atividade laboral (foi aposentado por invalidez, fl. 24), deve ser indenizado no máximo previsto na legislação, não havendo o que reformar na sentença.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INCAPACIDADE - CABIMENTO - LESÃO NEUROLÓGICA - INCAPACIDADE TOTAL - 100% DA INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - NÃO CABIMENTO. - Embora a prévia provocação administrativa da Seguradora seja necessária para ajuizamento da ação de cobrança do Seguro DPVAT, não faz sentido desprezar um processo em que a lide já foi formada e pode perfeitamente ser julgada. - A proporcionalidade do pagamento da indenização do Seguro DPVAT nos casos de invalidez não é ilegal ou viola qualquer preceito legal ou constitucional. - A Tabela de Acidentes pessoais prevê para lesões neurológicas que cursem em: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do

senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica, o percentual de 100% sobre o capital indenizável. - Não há razões para modificar a Sentença, se fixados em consonância com o disposto no art. 20, §4º, CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0394.07.068156-1/001, Relator(a): Des.(a) Batista de Abreu , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2014, publicação da súmula em 11/06/2014)

*In casu*, a matéria foi analisada à luz da legislação pertinente e da jurisprudência dominante e, assim, este órgão entendeu pelo desprovimento do apelo.

Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois a decisão combatida é coerente e lógica com os próprios pressupostos. Cada ponto da questão deduzida foi discutido e decidido, estando ela devidamente fundamentada, de acordo com o entendimento esposado por esta Colenda Corte.

Ressalte-se, inclusive, que os embargos declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório.

Adstrito ao tema, assim já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. **Rediscussão de questões decididas. Impossibilidade.** Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 97.003; Proc. 2011/0230970-9; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 12/04/2012; DJE 18/04/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - **A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de que se cuida é cabível para eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir eventual omissão existente.** 2 - **Revela-se incabível o manejo dos embargos se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, pretendendo-se, na verdade, por via oblíqua, novo julgamento do caso.** 3 - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.165.282; Proc. 2009/0216947-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 27/03/2012; DJE 18/04/2012).

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de maio de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 30 de maio de 2018.

**Eduardo José de Carvalho Soares**  
Relator/ Juiz convocado